

Acórdão: 2.704/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050107554-58  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Major Drilling do Brasil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior  
PTA/AI: 01.000121995-49  
Insc. Estadual: 062.644030-0040  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – Comprovado nos autos que a Autuada promoveu importações de mercadorias, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento e/ou recolhendo a menor o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, alínea “b” do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - A manutenção da coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária está alicerçada no art. 21, inciso VI, da Lei 6763/75. Os poderes conferidos à gerente/coobrigada, via contrato social, faziam dela verdadeira representante e mandatária, por delegação. Ademais, restou comprovado nos autos sua interveniência nas operações objeto da autuação. Reformada, por conseguinte, a decisão recorrida, para restabelecer a sujeição passiva constante do Auto de Infração. Recurso de Revista provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento de ICMS incidente em operações de importação realizadas no período de setembro/97 a abril/98;

2 – recolhimento a menor do ICMS referente a importações realizadas no período de setembro/97 a março/98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.903/02/2ª, por unanimidade de votos, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR, mas excluiu do pólo passivo a Coobrigada Marly Afonso de Almeida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 606/612, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 15.573/02/1ª indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.625/629), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

Também, inconformada, a Recorrida/ Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revista de fls. 616/620, sem apresentação de acórdão paradigma, motivo pelo qual foi declarado “Deserto” pela Auditoria Fiscal, às fls. 630.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 632/623, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar, que o presente recurso tem por objetivo a reinclusão da Coobrigada “Sra. Marly Afonso de Almeida” no pólo passivo da obrigação tributária.

A fiscalização elegeu como Coobrigada na peça fiscal a Sra. Marly Afonso de Almeida com base na “2ª Alteração Contratual” fls. 42/47 dos autos.

Consta de referido documento que competia ao gerente “ o uso da denominação social e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, podendo, para tanto, obrigar a sociedade e praticar todos os atos de gerência necessários à consecução dos fins sociais”.

Vê-se, claramente, que os poderes conferidos à gerente, via contrato social, faziam da mesma verdadeira representante e mandatária, por delegação.

Obviamente que essa competência e responsabilidade vinculavam-se, outrossim, por inerentes, ao controle contábil e fiscal do estabelecimento, concernentemente a toda movimentação mercantil, fosse por aquisições, vendas ou serviços.

A responsabilidade tributária solidária, para referida situação, está prevista na Lei 6.763/75, artigo 21, inciso VI, que estatui:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

Restou comprovado nos autos que as operações, objeto da presente autuação, foram realizadas por intermédio da Coobrigada, conforme se constata dos documentos de fls. 93, 128, 142, 155, 171, dentre outros, assinados por ela.

Assim sendo, carece de reparo a decisão recorrida, para reinclusão da mandatária (Sra. Marly Afonso de Almeida), como coobrigada na relação processual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, reincluindo no pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada elencada no Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

**Sala das Sessões, 30/09/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

MG